



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória N° 788**, de 2017, que *"Dispõe sobre a restituição de valores creditados em instituição financeira por ente público em favor de pessoa falecida."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Ronaldo Caiado	001
Deputado Federal José Guimarães	002
Deputado Federal Subtenente Gonzaga	003; 004; 005
Deputado Federal Tenente Lúcio	006
Deputado Federal Nilson Leitão	007; 008
Deputado Federal Carlos Zarattini	009; 010; 011; 012
Deputado Federal Alfredo Kaefer	013; 014; 015; 016

TOTAL DE EMENDAS: 16

DESPACHO: À Comissão Mista da Medida Provisória nº 788, de 2017



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 788, de 2017)

Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 5º da Medida Provisória nº 788, de 24 de julho de 2017, renumerando-se o § único para § 1º:

"Art. 5º

.....

§ 2º Constatado o erro de que trata o *caput*, o ente público remunerará o beneficiário com juros compensatórios correspondentes ao período de bloqueio indevido de valores, calculados com base na taxa Selic diária, sem prejuízo do ressarcimento por eventuais danos materiais e da reparação por eventuais danos morais sofridos."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 788, de 24 de julho de 2017, prevê a restituição de valores, como por exemplo remuneração, provento ou benefício, creditados indevidamente em razão de óbito, em favor de pessoa natural falecida, em instituições do sistema financeiro nacional, por pessoa jurídica de direito público interno.

Consta da Exposição de Motivos que a Medida Provisória é necessária para auxiliar na comunicação do fato aos órgãos de governo, de forma que as devidas medidas judiciais se iniciem para a recuperação dos valores junto aos responsáveis pelo saque irregular. Para tanto, a Medida Provisória estabelece procedimentos para a restituição de valores pagos indevidamente por entes públicos.

O texto prevê a hipótese de a instituição financeira constatar erro no requerimento de restituição por ente público, por meio do comparecimento ou prova de vida do beneficiário, obrigando-a a desbloquear os valores e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

comunicar o desbloqueio ao ente público requerente (art. 5º). Todavia, não se refere aos prejuízos que podem ser causados aos beneficiários por erro no requerimento de devolução de recursos pelo ente público.

O objetivo da emenda, portanto, é assegurar que o beneficiário não sofra prejuízo por eventual erro. Assim, fixa que os recursos indevidamente bloqueados nesse período tenham correção pela Selic, sem prejuízo do ressarcimento de eventuais danos materiais que possam ocorrer, como, por exemplo, o atraso no pagamento de contas devidas pelo beneficiário em razão do bloqueio indevido, e, evidentemente, da reparação por danos morais sofridos.

Diante da relevância da proposta, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala da Comissão, de agosto de 2017.

SENADOR RONALDO CAIADO
Democrats / GO



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

___/___/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 788, DE 2017

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PT	CE	01/02

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Altere-se o art. 1º, parágrafo único, inciso III, da Medida Provisória 788/2017:

Art. 1º

III - não se aplica aos benefícios do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei no 10.836, de 9 de janeiro de 2004; e dos Programas de Apoio à Conservação Ambiental e de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, de que trata a Lei n. 12.512, de 14 de outubro de 2011; e

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Exposição de Motivos da Medida Provisória 788/2017, o benefício do Programa Bolsa Família, definido pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, não é abrangido pela proposta, tendo em vista o caráter não individual do benefício e o fato de que o registro de um óbito na família não a torna, necessariamente, inelegível ao benefício.

Da mesma forma, a Bolsa Verde e a Bolsa Fomento, ambas instituídas pela Lei n. 12.512/2011, são concedidas para o núcleo familiar e não para o indivíduo isoladamente. Assim, ainda que o beneficiário registrado venha a falecer, os pagamentos não deverão ser cessados, visto que esse membro foi tão somente o responsável pelo cadastramento de seu núcleo familiar, o que não significa que seja exclusivamente seu o recurso.

A cessação ocasionaria uma grande desestabilização dessas famílias, que se encontram em situação de extrema pobreza e estariam ainda mais fragilizadas com a perda de um de seus membros.

Dessa forma, consideramos que tanto a Bolsa Verde como a Bolsa Fomento devem ser excluídas do escopo da Medida Provisória.

DATA

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE
EMENDAS

ETIQUETA

DATA DOU
25/07/17

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 788, de 2017

AUTOR
DEPUTADO FEDERAL SUBTENENTE GONZAGA-PDT-MG

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 788, DE 24 DE JULHO DE 2017.

Dispõe sobre a restituição de valores creditados em instituição financeira por ente público em favor de pessoa falecida.

Dê nova redação ao **caput** e ao inciso II do art. 1º da Medida Provisória nº 788, de 2017, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre a restituição de valores creditados, **com base em fato gerador inexistente**, em favor de pessoa natural falecida, em instituições integrantes do sistema financeiro nacional, por pessoa jurídica de direito público interno.

Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória:

.....

II - não se aplica a créditos referentes a períodos de competência anteriores a data (dia/mês/ano) do óbito;

....."

(NR)

JUSTIFICATIVA

Temos que respeitar o trabalhador, ativo ou inativo, seja ele do setor público ou privado e suas respectivas famílias, na hora que elas mais precisam, ou seja, quando ele venha a óbito.

Assim, para evitar equívocos e interpretações por parte do ente público, quando se dá a ele, agente estatal, por lei, o direito de recuperar, sem ordem judicial, os créditos que ele entende que foram creditados indevidamente, em conta de pessoa natural falecida, sem nenhuma garantia para o beneficiário ou seus herdeiros, estamos, no mínimo, assinando um cheque em branco para que o agente estatal responsável pelo requerimento de restituição possa “confiscar” um crédito, por vezes, legal.

Esta afirmação tem por base a minha experiência como Presidente e Diretor Jurídico da ASPRA-Associação dos Praças e Policiais e Bombeiros Militares de Minas Gerais, por muitas anos, quando tive a oportunidade de vivenciar várias situações em que nossos associados tiveram seus direitos usurpados pelo Estado, por serem a parte mais frágil na relação empregado e empregador.

Pelo exposto, necessário se faz, para evitar interpretações dúbias do que é indevido (significado dicionário: contrário à razão ou aos usos e às regras; impróprio, inconveniente, injustificado) sugerimos substituir a expressão “INDEVIDAMENTE” por “COM BASE EM FATO GERADOR INEXISTENTE” única razão plausível para justificar, no mérito, o que foi autorizado por esta Medida Provisória, deste que a ação do poder público não se caracterize um confisco, pois este só é permitido pela Constituição Federal, nos casos ali especificados.

Com o acolhimento da presente emenda p Projeto de Lei de Conversão

contemplará a segurança jurídica indispensável para restringir o poder discricionário do gestor público quando este requerer a restituição dos créditos, sem descharacterizar o pretendido pelo Governo, nos termos consubstanciado na Exposição de motivos, uma vez que preserva o fato jurídico que garante o salário ou o benefício do trabalhador recebido pelo período trabalhado ou do recebimento do seu benefício que fazia jus até o dia de sua morte, pois, o direito que um empregado tem de receber o seu salário nasce do fato da execução do respectivo contrato de trabalho, com a prestação de serviço ao empregador e, essa prestação de serviço, nos termos de um contrato de trabalho, é o fato gerador do direito ao salário.

Ou seja, não existe direito algum que não tenha o seu fato gerador.

Por outro lado, é importante, também, deixar claro, que a data do óbito, para os efeitos do inciso II do art. 1º da MP 788/17, tem que ser completa (data/mês/ano), para evitar restituições de valores referentes a um mês de pagamento, quando, na verdade, o cálculo em se tratando de benefícios ou salário, após o óbito, quem que ser diário.

Por aperfeiçoar o texto e escoimar possível inconstitucionalidade e ilegalidade, temos a convicção que nossa emenda será incorporada pelo Relator.

Brasília, de de 2017.



CONGRESSO NACIONAL

**APRESENTAÇÃO DE
EMENDAS**

ETIQUETA

DATA DOU
25/07/17

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 788, de 2017

AUTOR
DEPUTADO FEDERAL SUBTENENTE GONZAGA-PDT-MG

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 788, DE 24 DE JULHO DE 2017.

Dispõe sobre a restituição de valores creditados em instituição financeira por ente público em favor de pessoa falecida.

Dê nova redação ao art. 2º da Medida Provisória nº 788, de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O ente público informará à instituição financeira o valor monetário a ser restituído, cujo cálculo considerará a proporcionalidade dos valores pagos referentes ao período posterior a data informada como do falecimento do beneficiário.

Parágrafo único. Após o cálculo feito pelo ente público, deverá a parte ser intimada pessoalmente, e, na impossibilidade, seus dependentes, para, querendo, contraditar o valor de que trata o *caput*, antes do bloqueio e devolução." (NR)

JUSTIFICATIVA

Realmente existe uma grave crise fiscal em nosso país, o que, segundo a Exposição de Motivos, justifica a edição da presente medida provisória, contudo, não se pode, em um estado democrático de direito, atropelar os direitos e os princípios norteadores que garantem ao cidadão e a seus herdeiros, o princípio do contraditório, com base em uma simples premissa: o ente público não erra nunca!

Ou seja, visando à recuperação dos valores depositados em nome de pessoas naturais falecidas relativos a benefícios previdenciários, como por exemplo, depositados “indevidamente” no sistema financeiro nacional, com o argumento que estes não retornam, e que, segundo o Governo, dificultam ainda mais o enfrentamento do déficit da previdência com a presunção que parte desses recursos podem ser sacados por terceiros não autorizados, está se justificando, ao meu ver, quando não se admite o contraditório, um simples “confisco”, com base em cálculos feitos pelo próprio ente público, que não atendem nem mesmo o princípio basilar da Administração Pública, que é a publicidade de seus atos.

Temos que combater as fraudes, mas jamais usar este argumento para subtrair direitos do cidadão ou de seus familiares.

Por esta razão peço o acolhimento da presente emenda que introduz na norma o contraditório.

Brasília, de 2017.



CONGRESSO NACIONAL

**APRESENTAÇÃO DE
EMENDAS**

ETIQUETA

DATA DOU
25/07/17

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 788, de 2017

AUTOR
DEPUTADO FEDERAL SUBTENENTE GONZAGA-PDT-MG

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 788, DE 24 DE JULHO DE 2017.

Dispõe sobre a restituição de valores creditados em instituição financeira por ente público em favor de pessoa falecida.

Dê nova redação ao art. 5º da Medida Provisória nº 788, de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Na hipótese de a instituição financeira constatar, por meio do comparecimento do beneficiário ou de prova de vida deste, erro no requerimento de restituição ou a apresentação de alvará de levantamento de importância em prol do espólio, deverá:

.....

§1º O ente público responsável pela solicitação de restituição indevida ficará obrigado a atualizar os valores pelo período que ficaram retidos.

§ 2º O disposto no **caput** não exclui a retificação do requerimento pelo ente público, **ex officio**, a pedido do beneficiário, ou dos seus herdeiros.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Sabe-se da aprofunda crise econômica que o Brasil está enfrentado, contudo, mesmos cientes que devam ser tomadas medidas robustas visando à volta do crescimento do nosso país e a minorar o déficit público, o parlamento não pode aceitar que princípios constitucionais e da Administração Pública possam ser violados.

É o caso. Temos que garantir o cumprimento do direito constante no inciso XXX do art. 5º, da CF, que é o direito de herança.

Assim sendo, esta é a razão da nossa emenda, que permite ao espólio se contrapor a decisão, unilateral, do ente público, que esperamos merecer o acolhimento pelo Relator.

Brasília, de 2017.

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 788, DE 2017**

Dispõe sobre a restituição de valores creditados em instituição financeira por ente público em favor de pessoa falecida.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprimam-se os incisos III a V, do art. 3º, da Medida Provisória nº 788, de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

Os incisos III, IV e V, do art. 3º, da Medida Provisória nº 788, de 2017, estabelecem, respectivamente, como meios de prova do óbito pelo ente público: comunicação eletrônica remetida pelo cartório de registro de pessoas naturais; informação relativa ao óbito prestada por órgão integrante do Sistema Único de Saúde – SUS; e relatório conclusivo de apuração de óbito apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Ocorre que o registro do óbito em cartório é ato solene, cujo assento e respectiva certidão constituem o meio de prova, oponível a terceiros, da extinção da personalidade natural. A Lei de Registros Públicos (Lei nº 6015, de 31 de dezembro de 1973), em seu art. 77, estabelece ser a certidão de óbito documento indispensável para a realização do sepultamento, não suprindo, para tal fim, outros meios de prova.

Da mesma forma, o art. 615, parágrafo único, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), reforça a imprescindibilidade da certidão de óbito para fins de comprovação documental

do falecimento, ao exigir expressamente que o referido documento deve instruir o requerimento de inventário e partilha.

A cautela legal não constitui mera formalidade: busca preservar não só os direitos sucessórios, como também resguardar os interesses do próprio titular do patrimônio, tendo em vista que o registro cartorial consiste no meio de conferir publicidade ao óbito e de sacramentar o fim da personalidade natural.

Concluímos, assim, que informação relativa ao óbito, ainda que prestada por órgão integrante do SUS, ou decorrente de relatório apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, não guarda a eficácia formal necessária à certificação do óbito. Com mesma reserva, entendemos que a comunicação eletrônica do óbito, efetuada pelo titular do Cartório de Registro de Pessoas Naturais, tal como na forma do art. 68, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do art. 80, parágrafo único, da Lei de Registros Públicos, apesar de gozar de fé pública, tem natureza informativa e, caso não seja instruída com a certidão do assento do óbito, não deve substituí-la como prova documental exigida em lei para efeitos sucessórios e de disposição patrimonial.

Concordamos com o propósito da medida, que pretende a simplificação do procedimento de devolução, ao Erário, dos valores depositados indevidamente em favor de pessoas já falecidas. No entanto, não podemos atropelar para as formalidades estabelecidas em lei, sob pena de prejudicar o interesse do titular da conta de depósito, dos seus sucessores e eventuais terceiros.

Em razão do exposto, apresento emenda supressiva dos incisos III a V, do art. 3º, da Medida Provisória nº 788, de 2017, e solicito o apoio dos nobres Pares desta Comissão Mista e especialmente do(a) Relator(a), para seu acolhimento e aprovação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado TENENTE LÚCIO

2017-12008



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição
Medida Provisória n.º 788 de 24 de Julho de 2017

Autor
Nilson Leitão – PSDB/MT

n.º do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os incisos I e II e o § 2º da Medida Provisória 788, de 24 de julho de 2017, passam a vigorar com as seguintes alterações, incluindo § 3º:

Art. 4º (...):

I – bloqueará os valores dentro de 48hs (quarenta e oito horas);

II - restituirá ao ente público os valores bloqueados até o quadragésimo quinto dia após o recebimento do requerimento.

§ 1º Na hipótese de não haver saldo suficiente para a restituição, inclusive em investimentos de aplicação ou resgate automático, a instituição financeira restituirá o valor disponível e comunicará a insuficiência de saldo ao ente público.

§ 2º Na hipótese de a comprovação do óbito ser feita nos termos do disposto no inciso IV ou no inciso V do “caput” do art. 3º, a restituição ocorrerá entre o septuagésimo e o nonagésimo dia após o requerimento.

§ 3º Serão considerados para fins de restituição os valores existentes no ato do bloqueio.

JUSTIFICATIVA

As instituições financeiras são executoras, em larga escala, de ordens dos órgãos públicos para fornecimento de informações ou cumprimento de determinações em processos judiciais ou administrativos.

Se, por um lado, o órgão espera receber uma resposta ágil e correta, por outro, para garantir o atendimento dentro dessas premissas, as instituições financeiras precisam investir, de modo contínuo, em aprimoramentos, fluxos, processos, sistemas e controles. O processo não é simples: a ordem deve ser recebida em um lugar, ter curso e atendimento regular na instituição e, via de regra, requer uma resposta que deverá ser arquivada para eventuais futuros questionamentos. E todos esse processo tem que ser visto, revisto e garantido, considerando o aumento crescente da demanda, novas exigências e necessidades.

Esse binômio, aumento crescente de volume versus necessidade de aperfeiçoamento e agilidade, tem motivado a busca constante de soluções, tais quais o sistema BACEN JUD, a Circular BCB 3461/09 ou o sistema CEI - Canal Eletrônico do Consumidor da CVM, que são frutos de um esforço conjunto das

instituições envolvidas para reduzir custos administrativos, aperfeiçoar os procedimentos e evitar fraudes.

Especificamente no que tange ao Bacen Jud, oportuno considerar que, apesar de consistir em um sistema automatizado entre o Judiciário e as instituições financeiras, com intermediação do Banco Central, ele **prevê prazos para o cumprimento das ordens, dando tempo para que as informações sejam processadas e efetivadas pelos bancos.**

Exigir que o bloqueio seja realizado de imediato, a partir da vigência da norma, equivaleria a fechar os olhos para necessidade dessas cautelas, naturais ao processo. Em outras palavras, como não foi ajustado um modelo prévio de comunicação, tampouco destinatário, um sistema para operacionalizar ou permitir a remessa de valores, o cumprimento imediato do bloqueio é inviável e temeroso.

Esses fatos justificam que seja estabelecido um prazo razoável para que as instituições possam cumprir regularmente a obrigação, observando procedimentos estabelecidos e premissas de controles e riscos. Daí ser fundamental a alteração do inc. I, do art. 4º, para alterar o prazo de cumprimento da ordem de bloqueio de “imediato” para “dentro de 48hs (quarenta e oito horas)”.

O mesmo raciocínio é aplicado quando da restituição dos valores. Fixar uma data específica para prática desse ato engessa o procedimento e enseja risco de descumprimento da ordem na hipótese de problemas que impeçam a transferência dos valores exatamente na data prevista pela norma.

Tais problemas podem decorrer de falhas sistêmicas ou operacionais cuja resolução não seja imediata ou esteja fora do alcance das partes envolvidas. A paralização do setor em virtude de greve também deve ser considerada como um fator que poderia impedir a transferência na data fixada. **Assim, necessário que seja alterado o inciso II e o § 2º do art. 4º para que seja previsto um período razoável dentro qual a transferência dos valores possa ser efetuada, observando o prazo máximo já estabelecido pelo legislador.**

Por fim, visando evitar dúvidas ou questionamentos quanto aos valores a serem transferidos ao ente público, necessário prever que serão considerados aqueles existentes no ato da efetivação do bloqueio pela instituição financeira. Só assim haverá segurança jurídica quanto ao ato a ser praticado.

PARLAMENTAR

NILSON LEITÃO
Deputado Federal



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**Proposição
Medida Provisória n.º 788 de 24 de Julho de 2017**

**Autor
Nilson Leitão – PSDB/MT**

n.º do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º da Medida Provisória 788, de 24 de julho de 2017, passa a vigorar com inclusão do § 3º:

Art. 4º (...):

§ 3º As instituições financeiras deverão cumprir o requerimento previsto no “caput” deste artigo, sendo o ente público civilmente responsável pelas instruções nele contidas.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 788/17 estabelece procedimentos a serem observados pelas pessoas jurídicas de direito público interno e pelas instituições financeiras para garantir a restituição de valores creditados em por tais entes nas instituições em favor de pessoas falecidas.

Ocorre que as instituições financeiras, quando do cumprimento da ordem, estarão agindo por conta e risco do ente público, efetuando o bloqueio e a restituição dos valores nos exatos limites do requerimento recepcionado. Isso porque é o ente público que detém as informações acerca do óbito e dos valores exatos que foram creditados de forma indevida, de modo que caberá às instituições financeiras somente cumprir a solicitação.

Daí ser fundamental que conste, no texto da norma, a responsabilidade de cada uma das partes no que tange ao ato a ser praticado, com objetivo de evitar questionamentos ou interpretações equivocadas quanto aos seus deveres. A emenda em questão tem esse propósito, consignar o escopo da norma.

PARLAMENTAR

**NILSON LEITÃO
Deputado Federal**

Medida Provisória nº 788, de 24 de julho de 2017

Emenda Aditiva

Art. 1º. Acrescente-se ao rol dos itens constantes do parágrafo único, do artigo 1º da Medida Provisória, o seguinte inciso IV, renumerando-se o atual inciso IV para inciso V:

“Art. 1º (...)
Parágrafo único (...)
IV – não se aplica a créditos que sejam objeto de discussão judicial promovida por dependentes ou herdeiros do beneficiário falecido”.

Justificação.

A presente emenda objetiva tutelar o direito dos dependentes econômicos (pensionistas) e herdeiros do beneficiário dos créditos falecido, protegendo o núcleo familiar sobrevivente, de modo que o Estado não se aproprie, de imediato ou nos prazos definidos na medida provisória, de tais recursos, dificultando, ao final do processo judicial, o acesso e a efetivação do direito controvertido.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2017

Deputado Carlos Zarattini (PT/SP)

Medida Provisória nº 788, de 24 de julho de 2017

“Dispõe sobre a restituição de valores creditados em instituição financeira por ente público em favor de pessoa falecida”

Emenda Modificativa

Art. 1º. O *caput* do artigo 4º da medida provisória nº 788, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. Ao receber o requerimento de restituição formulado nos termos desta Medida Provisória **e, presente a efetiva e prévia comprovação do óbito do beneficiário dos recursos**, a instituição financeira: ”.

Justificação.

O texto do artigo 4º da medida provisória permite que a pedido da pessoa jurídica de direito público interno (União, Estados/DF, Municípios, Autarquias etc) as instituições financeiras promovam o bloqueio de recursos depositados a título de remuneração, proventos ou benefícios em geral, sem que se tenha, ainda, efetivamente comprovado, o óbito do então titular do benefício, o que contraria o devido processo legal, definido como direito fundamental no texto constitucional.

Ora, somente a partir da prévia comprovação do óbito do beneficiário e sem que estejam presentes situações jurídicas que permitam a continuidade do recebimento dos recursos pelo núcleo familiar (habilitação de dependentes como pensionistas, por exemplo) é que o poder público poderá buscar acesso a esses recursos até então privados, a fim de evitar, como propõe a medida provisória, a utilização indevida dessas verbas.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2017

Deputado Carlos Zarattini (PT/SP)

Medida Provisória nº 788, de 24 de julho de 2017

“Dispõe sobre a restituição de valores creditados em instituição financeira por ente público em favor de pessoa falecida”

Emenda Supressiva

Art. 1º. Suprime-se, o inciso I, do parágrafo único, do artigo 1º da medida provisória nº 788, de 2017.

Justificação.

O referido dispositivo permite que sejam imediatamente bloqueados junto às instituições financeiras e, posteriormente restituídos ao erário, todo o montante de recursos depositados por pessoa jurídica de direito público interno a beneficiário falecido, existentes antes da entrada em vigor da medida provisória.

O dispositivo causa, em nossa avaliação, elevada insegurança jurídica, na medida em que parte desses créditos depositados em instituições financeiras em favor do beneficiário falecido, são ou podem ser objeto de demandas/disputas judiciais (habilitação de dependentes econômicos como pensionistas, inventários etc), de modo que tais recursos não podem ser, legalmente, objeto da referida constrição.

Sala das Sessões, em de agosto de 2017

Deputado Carlos Zarattini (PT/SP)

Medida Provisória nº 788, de 24 de julho de 2017

“Dispõe sobre a restituição de valores creditados em instituição financeira por ente público em favor de pessoa falecida”

Emenda Modificativa

Art. 1º. O artigo 1º da medida provisória nº 788, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Esta Medida Provisória dispõe sobre a restituição de valores creditados, indevidamente em razão do óbito **previamente comprovado**, em favor de pessoa natural falecida, em instituições integrantes do sistema financeiro nacional, por pessoa jurídica de direito público interno”.

Justificação.

O texto da medida provisória permite que a pedido da pessoa jurídica de direito público interno (União, Estados/DF, Municípios, Autarquias etc) as instituições financeiras promovam o bloqueio de recursos depositados a título de remuneração, proventos ou benefícios em geral, sem que se tenha, ainda, efetivamente comprovado, o óbito do então titular do benefício, o que contraria o devido processo legal, definido como direito fundamental no texto constitucional.

Ora, somente a partir da prévia comprovação do óbito do beneficiário e sem que estejam presentes situações jurídicas que permitam a continuidade do recebimento dos recursos pelo núcleo familiar (habilitação de dependentes como pensionistas, por exemplo) é que o poder público poderá buscar acesso a esses recursos até então privados, a fim de evitar, como propõe a medida provisória, a utilização indevida dessas verbas.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2017

Deputado Carlos Zarattini (PT/SP)

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 788, DE 2017

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 788/2017

Dispõe sobre a restituição de valores creditados em instituição financeira por ente público em favor de pessoa falecida.

Os incisos I e II e o § 2º do Artigo 4º da Medida Provisória 788, de 24 de julho de 2017, passam a vigorar com as seguintes alterações, incluindo o § 3º:

Art. 4º.....:

I – **bloqueará** e restituirá ao ente público os valores **até** o quadragésimo quinto dia após o recebimento do requerimento.

§ 1º Na hipótese de não haver saldo suficiente para a restituição, inclusive em investimentos de aplicação ou resgate automático, a instituição financeira restituirá o valor disponível e comunicará a insuficiência de saldo ao ente público.

§ 2º Na hipótese de a comprovação do óbito ser feita nos termos do disposto no inciso IV ou no inciso V do “caput” do art. 3º, a restituição ocorrerá **até** nonagésimo dia após o requerimento.

§ 3º Serão considerados para fins de restituição os valores existentes no ato do bloqueio.

JUSTIFICATIVA

Se, por um lado, o órgão espera receber uma resposta ágil e correta, por outro, para garantir o atendimento dentro dessas premissas, as instituições financeiras precisam investir, de modo contínuo, em aprimoramentos, fluxos, processos, sistemas e controles. O processo não é simples: a ordem deve ser recebida em um lugar, ter curso e atendimento regular na instituição e, via de regra, requer uma resposta que deverá ser arquivada para eventuais futuros questionamentos. E todos esse processo tem que ser visto, revisto e garantido, considerando o aumento crescente da demanda, novas exigências e necessidades.

Esse binômio, aumento crescente de volume *versus* necessidade de aperfeiçoamento e agilidade, tem motivado a busca constante de soluções, tais quais o sistema BACEN JUD, a Circular BCB 3461/09 ou o sistema CEI - Canal Eletrônico do Consumidor da CVM, que são frutos de um esforço conjunto das instituições envolvidas para reduzir custos administrativos, aperfeiçoar os procedimentos e evitar fraudes.

Especificamente no que tange ao Bacen Jud, oportuno considerar que, apesar de consistir em um sistema automatizado entre o Judiciário e as instituições financeiras, com intermediação do Banco Central, ele **prevê prazos para o cumprimento das**

ordens, dando tempo para que as informações sejam processadas e efetivadas pelos bancos.

Exigir que o bloqueio seja realizado de imediato, a partir da vigência da norma, equivaleria a fechar os olhos para necessidade dessas cautelas, naturais ao processo. Em outras palavras, como não foi ajustado um modelo prévio de comunicação, tampouco destinatário, um sistema para operacionalizar ou permitir a remessa de valores, o cumprimento imediato do bloqueio é inviável e temeroso.

Esses fatos justificam que seja estabelecido um prazo razoável para que as instituições possam cumprir regularmente a obrigação, observando procedimentos estabelecidos e premissas de controles e riscos. Daí ser fundamental a alteração do inc. I, do art. 4º, para alterar o prazo de cumprimento da ordem de bloqueio de “imediato” para “dentro de 5 (cinco) dias”.

O mesmo raciocínio é aplicado quando da restituição dos valores. Fixar uma data específica para prática desse ato engessa o procedimento e enseja risco de descumprimento da ordem na hipótese de problemas que impeçam a transferência dos valores exatamente na data prevista pela norma.

Tais problemas podem decorrer de falhas sistêmicas ou operacionais cuja resolução não seja imediata ou esteja fora do alcance das partes envolvidas. A paralização do setor em virtude de greve também deve ser considerada como um fator que poderia impedir a transferência na data fixada. **Assim, necessário que seja alterado o inciso II e o § 2º do art. 4º para que seja previsto um período razoável dentro qual a transferência dos valores possa ser efetuada, observando o prazo máximo já estabelecido pelo legislador.**

Por fim, visando evitar dúvidas ou questionamentos quanto aos valores a serem transferidos ao ente público, necessário prever que serão considerados aqueles existentes no ato da efetivação do bloqueio pela instituição financeira. Só assim haverá segurança jurídica quanto ao ato a ser praticado.

Sala das sessões em, 07 de agosto de 2017

Alfredo Kaefer

Deputado Federal

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 788/2017

O art. 4º da Medida Provisória 788, de 24 de julho de 2017, passa a vigorar com inclusão do § 3º:

Art. 4º

§ 3º As instituições financeiras deverão cumprir o requerimento previsto no “caput” deste artigo, sendo o ente público civilmente responsável pelas instruções nele contidas.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 788/17 estabelece procedimentos a serem observados pelas pessoas jurídicas de direito público interno e pelas instituições financeiras para garantir a restituição de valores creditados em por tais entes nas instituições em favor de pessoas falecidas.

Ocorre que as instituições financeiras, quando do cumprimento da ordem, estarão agindo por conta e risco do ente público, efetuando o bloqueio e a restituição dos valores nos exatos limites do requerimento recepcionado. Isso porque é o ente público que detém as informações acerca do óbito e dos valores exatos que foram creditados de forma indevida, de modo que caberá às instituições financeiras somente cumprir a solicitação.

Daí ser fundamental que conste, no texto da norma, a responsabilidade de cada uma das partes no que tange ao ato a ser praticado, com objetivo de evitar questionamentos ou interpretações equivocadas quanto aos seus deveres. A emenda em questão tem esse propósito, consignar o escopo da norma.

Sala das Sessões em 7 de Agosto de 2017

Alfredo Kaefer

Deputado Federal

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 788, DE 2017

Dispõe sobre a restituição de valores creditados em instituição financeira por ente público em favor de pessoa falecida.

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 788/2017

Fica alterado o caput do artigo 2º da Medida Provisória 788, de 24 de julho de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O ente público informará à instituição financeira o valor monetário exato a ser restituído, **sem que haja atualização**.

Parágrafo único. O cálculo para restituição do valor a que se refere o caput considerará a proporcionalidade dos valores pagos referentes ao período posterior ao falecimento do beneficiário.

JUSTIFICATIVA

Os recursos que são tratados nessa Medida Provisória não estão em contas remuneradas. São recursos que são depositados em contas dos beneficiários e que sofrem o bloqueio por orientação do INSS (órgão responsável pelo pagamento dos benefícios), para devolução. Não há aplicação destes recursos e, portanto, o *caput* deve estar claro que não há atualização desse valor.

Sala das sessões em 07 de agosto de 2017



Alfredo Kaefer

Deputado Federal

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 788, DE 2017

Dispõe sobre a restituição de valores creditados em instituição financeira por ente público em favor de pessoa falecida.

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 788/2017

Modifica-se a redação dos incisos I e II do artigo 5º da Medida Provisória nº 788, de 2017, excluindo seu parágrafo único e acrescendo novo inciso III:

Art. 5º Na hipótese de a instituição financeira constatar, por meio do comparecimento do beneficiário ou de prova de vida, erro no requerimento de restituição, deverá, de imediato:

I – Encaminhar ao INSS para que o beneficiário regularize sua situação junto ao órgão;

II – Após o recebimento de autorização do INSS, desbloquear os valores; e

III – Comunicar o desbloqueio ao ente público requerente. (NR)

JUSTIFICATIVA

As agências bancárias não estão capacitadas a analisar a veracidade dos documentos, podendo ser alvo de fraudes documentais. Para melhor operacionalizar a análise de documentos por meio das instituições financeiras, atenta-se para a necessidade de encaminhamento dos documentos quando houver erro de informação para o INSS para que o beneficiário regularize sua situação junto ao órgão.

Após o encaminhamento dos documentos regularizados pelo INSS, esses documentos devem ser encaminhados para as instituições financeiras que poderão então desbloquear os valores e fazer a devida comunicação do desbloqueio ao ente público requerente.

Sala das Sessões em 7 de agosto de 2017



Alfredo Kaefer

Deputado Federal